PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/105740

(363/2019-E)

CGJ *00013501*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – Suspensão preventiva – Alegações de nulidade da portaria e cerceamento de defesa – Pedido de avocação do procedimento disciplinar – Recurso provido em parte para revogar a suspensão preventiva e para determinar o aditamento da portaria inicial, com nova citação, interrogatório e reabertura do prazo de defesa prévia.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pelo [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] Sr. [redacted] visando a reforma da Portaria inicial de processo administrativo disciplinar para a revogação da ordem de suspensão preventiva, a redesignação da data do interrogatório, o diferimento do prazo de defesa prévia e a avocação do processo administrativo disciplinar, com designação de magistrado em substituição ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Opino.

A Portaria nº 04/2019 do MM. Juiz Corregedor Permanente imputou ao recorrente os seguintes fatos: a) ausência de fruição de férias pelos escreventes, com indenização integral do período de 30 dias, em contrariedade ao disposto no art. 143 da CLT; b) adulteração do livro de ponto dos prepostos para constar a fruição de férias não gozadas, o que pode caracterizar falsidade ideológica; c) realização de horas extras pelos prepostos sem registro no livro de ponto e sem a respectiva remuneração; d) simulação de despesas com locação do imóvel em que instalada a delegação, mediante celebração, em janeiro de 2013, de contrato de locação com as filhas do tabelião que, na época, tinha a

propriedade plena do imóvel cujo usufruto somente foi constituído em favor das locadoras, [redacted] e [redacted] em 06 de novembro de 2013; e) não comprovação do pagamento dos aluguéis do imóvel, o que pode indicar a existência de simulação no contrato de locação, visando reduzir os valores devidos a título de Imposto de Rerda; f) comunicação pelo Juízo da [redacted] Vara Cível da Comarca de [redacted] em 07 de maio de 2019, da existência de escritura pública lavrada em desconformidade com o disposto no art. 1.793 do Código Civil; g) manutenção da delegação em local que não atende as normas de acessibilidade aos portadores de deficiência e necessidades especiais; h) redução do número de prepostos em exercício no horário de almoço, com prejuízo do atendimento ao público.

A Portaria inicial indica a pena de perda da delegação como sendo a mais grave em tese aplicável e determina o afastamento preliminar do recorrente, com proibição de ingressar na serventia, nomeando como interventor o Sr. [redacted] preposto substituto da unidade.

Por fim, foi designado interrogatório para o dia 05 de julho de 2019, às 14:00 horas, e o prazo de 3 (três) dias para o oferecimento de defesa prévia (fls. 22/28).

As normas procedimentais aplicáveis são as previstas na Lei Estadual nº 10.261/68, que em seu art. 278, § 1º, nº 5, prevê o prazo de três dias, contados da data do interrogatório, para o acusado em processo administrativo disciplinar arrolar as suas testemunhas, em defesa prévia:

> "***Artigo 278*** *- Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.*
> ***§ 1º*** *- O mandado de citação deverá conter:*
> ***1*** *- cópia da portaria;*
> ***2*** *- data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;*
> ***3*** *- data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;*
> ***4*** *- esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;*
> ***5*** *- informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;*

6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade.

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório"

Destarte, não há irregularidade na fixação do prazo de 3 dias, contados do interrogatório, para apresentação de rol de testemunhas em defesa prévia.

Também não é irregular a realização de procedimento investigatório preliminar, visando apurar a materialidade e autoria de fatos que, em tese, podem caracterizar violação de deveres legais e normativos, com a posterior instauração de processo administrativo disciplinar sob a presidência do Juiz Corregedor Permanente.

A competência do MM. Juiz Corregedor Permanente para presidir o processo administrativo disciplinar e aplicar pena em face do titular de delegação extrajudicial decorre da legislação e das normas aplicáveis (art. 51, § único, do Decreto Estadual nº 03/69, art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e ítem 20 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) e conta com precedentes da Corregedoria Geral da Justiça, do Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça e do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguintes ementas:

"*Processo administrativo disciplinar contra tabelião de notas e protestos - simulação de despesas com a aquisição de material de escritório e papelaria - notas fiscais que não refletem despesas efetivas - perda de delegação - ausência de nulidades da portaria ou da perícia - ausência de cerceamento de defesa - desnecessidade de formação de comissão processante - competência do juiz corregedor permanente para instrução e julgamento - suficiência probatória quanto ao mérito - recurso improvido*" (CGJSP - PROCESSO: 52.273/2014, j. 16.10.2014);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO OFICIAL DO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS - IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDA DA

DELEGAÇÃO POR JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO, MANTENDO A SENTENÇA PUNITIVA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA É MEDIDA PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 32, INCISO IV, E 35, INCISO II, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 COMBINADOS COM O ARTIGO 32, INCISO IV, DO CAPÍTULO XXI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE - TITULARES DAS DELEGAÇÕES QUE ESTÃO SUJEITOS AO PODER CENSÓRIO-DISCIPLINAR DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE OU DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, QUE DETÊM COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVÍSSIMA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS AO ESTADO E À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA, EM DESRESPEITO ARTIGO 19, INCISO I, LETRAS 'B' E 'C', DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA". "O legislador federal, no exercício de sua atribuição constitucional, regulamentou o artigo 236 da Carga Magna editando a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelecendo em seu artigo 35, incisos I e II, que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa". "No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça (artigo 19, do Capítulo XXI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), o que implica reconhecer a regularidade do processo administrativo instaurado, instruído e decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente a que se encontra subordinado o notário". (TJSP; Mandado de Segurança 2171578-07.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PERDA DA DELEGAÇÃO. JUIZ DE DIREITO COMO ÚNICA AUTORIDADE PROCESSANTE. PREVISÃO NA LEI FEDERAL 8.935/94 E NA LEI ESTADUAL 11.183/98. PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO VERIFICADA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança à ordem mandamental impetrada em prol da anulação do processo disciplinar que aplicou a penalidade de perda de delegação de titular de cartório extrajudicial; a parte recorrente alega que deveria ter sido formada uma comissão processante, em razão do art. 206 da Lei Complementar 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul) por força do art. 20 da Lei Estadual 11.183/98, bem como que teria havido parcialidade da autoridade julgadora. 2. O art. 37 da Lei 8.935/94 atribui a competência de fiscalização dos serviços de notários e registradores aos magistrados locais nos termos dos códigos de organização judiciária de cunho estadual; e, no caso do Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária (Lei Estadual 7.359/80) dispõe que compete ao Juiz de Direito exercer atividade disciplinar sobre os ofícios extrajudiciais, por força do art. 73, VIII. 3. Havendo um conflito entre a norma específica e a norma geral, deve ser aplicada aquela que é mais singular, pois lex specialis derogat lex generalis, na forma como está prescrito, no caso concreto, pelo art. 20 da Lei Estadual 11.183/98; ademais, é usual que magistrados locais apliquem penalidades aos serviços de cartório extrajudiciais, por força do art. 37 da Lei 8.935/94 (Precedente: RMS 33.508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011.). 4. A alegação de parcialidade não se verifica, pois a magistrada que aplicou a penalidade foi, inclusive, diversa daquela que determinou a instauração do feito administrativo disciplinar (fl. 225). Recurso ordinário improvido". (RMS 49.893/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 28/03/2016).

Ademais, o processo administrativo disciplinar é submetido ao duplo grau administrativo, conforme previsto no Regimento Interno e no art. 246 do Código de Organização Judiciária, o que permite ao recorrente valer-se do recurso adequado para afastar eventual cerceamento ao direito de defesa.

E neste caso concreto não se verifica a presença de fatos que demandem a avocação do processo administrativo disciplinar, tanto para seu prosseguimento de forma originária perante a Eg. Corregedoria Geral da Justiça como para a designação de magistrado em substituição ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Contudo, a portaria inicial deve conter descrição específica dos fatos caracterizadores das infrações disciplinares, de forma que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa que são direitos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

> *"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Entretanto, a descrição de parte dos fatos imputados ao recorrente como caracterizadores de infrações administrativas foi realizada de forma genérica na Portaria nº 04/2019, com referência ao apurado em procedimentos investigatórios e à notícia de suposta irregularidade verificada em ação judicial, o que, porém, não é suficiente para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Isso ocorre em relação à locação do imóvel em que instalada a delegação, pois a Portaria inicial não indica o local em que situado, a data do início da locação, e os supostos valores pagos a título de aluguéis, ainda que somados por determinados períodos, como, exemplo, anualmente.

Além disso, a Portaria não esclarece se esses valores foram lançados no Livro Diário da Receita e da Despesa no campo de despesas da delegação, nem que foram lançados para cálculo do imposto de renda devido pelo recorrente.

Ainda, a Portaria nº 04/2019 não indica os prepostos do recorrente que não gozaram férias anuais e os anos em que assim ocorreu.

Também, não indica os prepostos que trabalharam além do horário contratual, ou legal, sem o recebimento de horas extras, e os períodos, ainda que englobados, em que as horas extras foram trabalhadas.

37

Ademais, a Portaria nº 04/2019 não indica o número de prepostos que atuam no atendimento ao público, como esse número é reduzido no horário de almoço, e a repercussão que esse fato acarreta em relação ao tempo para o atendimento.

Outrossim, a Portaria inicial não especifica o livro, as páginas e a data em que foi lavrada a escritura pública em desconformidade com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, os fatos que caracterizaram a inobservância desse dispositivo legal, e a razão da responsabilidade do recorrente por culpa, ou dolo.

Disso decorre a necessidade de retificação da Portaria nº 04/2019, com descrição que permita a identificação dos fatos tidos como caracterizadores de infrações disciplinares.

Retificada a Portaria inicial, e ainda em conformidade com o direito ao contraditório e ampla defesa, deverão ser promovidos nova citação e interrogatório, com reabertura do prazo de defesa prévia.

O aditamento da Portaria inicial acarreta a revogação da suspensão preventiva do recorrente cuja necessidade, neste caso concreto, não decorre, em tese, da recusa na adoção de medidas saneadoras do serviço.

Entretanto, diante da imputação de faltas decorrentes da não observação de normas trabalhistas, convém observar que o MM. Juiz Corregedor Permanente poderá determinar nova suspensão preventiva do recorrente, por decisão fundamentada, caso verifique, diante de fatos novos, que sua permanência à frente da delegação poderá prejudicar a produção de provas, ou acarretar risco de dano injustificável aos seus prepostos, bem como em decorrência de fato distinto, não contido na Portaria inicial, que demande, de maneira fundamentada, a imposição de medida dessa natureza.

Por fim, o período de suspensão provisória já decorrido deverá ser considerado em caso de renovação da medida, ficando preservado o direito do interventor à remuneração fixada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a ser recebida durante o período de intervenção, cujo valor, anoto, não poderá, em qualquer hipótese, superar o teto remuneratório dos responsáveis interinamente pelas delegações vagas.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para determinar ao MM. Juiz Corregedor Permanente que promova o aditamento da Portaria nº 04/2019, com nova

citação e posterior interrogatório, reabrindo-se o prazo de defesa prévia, bem como para revogar a suspensão provisória do recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/105740

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (_____), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento parcial ao recurso para revogar a suspensão provisória do recorrente e para determinar ao MM. Juiz Corregedor Permanente que promova o aditamento da Portaria nº 04/2019, nos termo do parecer, com nova citação e posterior interrogatório, reabrindo-se o prazo de defesa prévia.

Com urgência, oficie-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópia do parecer e desta decisão, para as providências cabíveis.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça